

Acórdão: 16.499/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111381-14
Impugnante: Datterra Atividades Rurais Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos de Moraes Sales Filho/Outros
PTA/AI: 02.000206002-63
Inscr. Estadual: 481.819980.0105
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Importação de uma máquina selecionadora eletrônica, por empresa de mesma titularidade, estabelecida em outra unidade da Federação, remetida na própria embalagem do país estrangeiro, na qual constavam inscrições em inglês indicando como destino o estabelecimento mineiro. Correta a exigência das parcelas de ICMS e MR, devidas na importação, a teor do art. 33, § 1º, item 1, alínea i, sub. i, 1.2 e i.1.3.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - A nota fiscal de entrada, emitida pelo estabelecimento paulista, não se presta a acobertar a remessa das mercadorias em Minas Gerais. Contudo, não há como atribuir responsabilidade ao estabelecimento mineiro pela infração cometida, pelo que deve ser excluída a exigência de multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido pela importação de uma máquina selecionadora eletrônica, desembaraçada por estabelecimento de mesma titularidade, situado em outra Unidade da Federação e remetida para Patrocínio/MG com nota fiscal de entrada do estabelecimento importador paulista. Exigiu-se ICMS e MR pela importação do bem e multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/39, alegando que o estabelecimento mineiro autuado nada tem a ver com os fatos narrados no Auto de Infração, vez que as mercadorias não se destinavam a ele, mas a outro estabelecimento, também de Patrocínio/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da Impugnação apresentada, o Fisco reformula o Auto de Infração para alterar o sujeito passivo (fl. 67).

A Autuada apresenta, às fls. 74/77, aditamento à impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 88/96, novamente a Autuada às fls. 101/103 e mais uma vez o Fisco, às fls. 104/105.

DECISÃO

Trata-se de importação de uma máquina selecionadora eletrônica, pela Daterra Atividades Rurais Ltda. de Campinas/SP, destinada ao estabelecimento mineiro, situado em Patrocínio/MG. O bem foi remetido para Minas Gerais na própria embalagem do país estrangeiro, na qual as inscrições em inglês informavam que seu destino seria a cidade de Patrocínio/MG (fl. 10).

O bem estava sendo acompanhado em seu transporte, ocorrido em 16/07/2003, com a nota fiscal de entrada da Daterra Atividades Rurais de Campinas/MG, emitida em 08/07/2003 (fl. 11), razão para que o Fisco exige, além do ICMS e da MR, a multa isolada (art. 55, inc. II da Lei 6763/75) pelo transporte desacobertado.

A Constituição Federal, no artigo 155, § 2º, inciso IX, "a", delega competência aos Estados para fazer incidir o ICMS sobre produtos importados do exterior. Nesse mesmo dispositivo constitucional está previsto que o imposto caberá ao Estado "*onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*". Já o artigo 146 da Lei Maior remete à lei complementar a função de dispor sobre conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

A operação objeto da presente autuação ocorreu sob a égide da Lei Complementar 87/96, que dispõe no inciso I do §1º do art. 2º que "o imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento".

O art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar 87/96 estabelece como local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadoria ou bem "importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física".

A Lei Estadual 6.763/75 determina que constitui, além de outros casos, fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria importada do exterior. Define como local da operação, para efeito de pagamento do imposto sobre a mercadoria importada do exterior, o estabelecimento que promover a importação, mesmo que de maneira indireta, e o estabelecimento do destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, mesmo que de outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os artigos 2º, 43 e 61 do RICMS/96, reproduzem as determinações da Lei 6.763/75, esclarecendo quanto à incidência do ICMS na importação indireta, ou seja, aquela em que há participação de uma empresa interveniente, que recebe a mercadoria do exterior e a repassa ao destinatário mineiro.

Assim prevê o RICMS/02 em seu artigo 61, inciso I, alínea "d", subalíneas "**d.2**" e "**d.3**":

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, quando quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1.

No caso dos autos, verifica-se que o bem foi importado por estabelecimento de mesma titularidade, além de estar previamente vinculado ao estabelecimento mineiro, conforme comprovam as inscrições apostas nas embalagens (fl. 10).

A Instrução Normativa SLT/SRE/SCT N.º 03/01, estabelece procedimentos a serem observados quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

No caso dos autos verifica-se a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IX e XIII do artigo 1º da mencionada Instrução.

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final a contribuinte mineiro;

...

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Posto que o fato concreto ocorrido corresponde rigorosamente à descrição retro, corretas as exigências de ICMS e MR.

O transporte do bem foi considerado desacoberto de documentação fiscal hábil, pois a nota fiscal que o acompanhava não pode ser considerada, já que é uma nota fiscal de entrada, emitida em 08/07/2003, pelo estabelecimento importador paulista.

A multa isolada, apesar de pertinente ao caso, não pode ser exigida da Autuada, estabelecimento mineiro, visto que não tem relação direta com o fato que deu origem à exigência, tampouco há dispositivo que lhe atribua responsabilidade em situações tais.

Ressalte-se, por fim, que a alteração do sujeito passivo no Auto de Infração foi feita de acordo com as normas legais, foi devidamente comunicada ao sujeito passivo, a quem foi concedido o prazo de 30 dias para pagamento, parcelamento ou aditamento à impugnação (fl. 72).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, considerando o AI de fls. 68/70, excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/07/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**